SENTENÇA

Processo Digital n°: **0012712-51.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão / Resolução

Requerente: MARIA ELOISA DE CARVALHO FONSECA

Requerido: LADISLAU CURSOS DE APRENDIZAGEM E TREINAMENTO

GERENCIAL E PROFISSIONAL LTDA ME (MICROLINS)

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter celebrado contrato com o réu referente a curso de computação para seu filho.

Alegou ainda que seu filho somente frequentou as aulas por um mês tendo em vista que a prestação dos serviços não foi a contento.

Tentou cancelar o contrato mas não teve êxito tendo em vista cobrança de multa com o que não concordou e posteriormente teve seu nome inscrito no banco de dados das instituições de proteção ao crédito.

Almeja a rescisão do contrato e a inexigibilidade

do débito.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona **RIZZATTO NUNES**:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como a autora ostenta esse <u>status</u> em relação ao réu, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que a ré não demonstrou satisfatoriamente que os fatos não se deu como alegou a autora.

Em contestação genérica, limitou-se a impugnar o pleito da autora, tendo em vista que cumpriu todas as obrigações a que se comprometeu.

Apresentou pedido contraposto visando à condenação da mesma ao pagamento de valores em aberto.

Reunia plenas condições técnicas para tanto, inclusive demonstrando que o curso ministrado não teve as consequências relatada pela autora, mas deixou de fazê-lo

Impunha-se-lhe como fornecedora dos serviços adotar mecanismos seguros e eficientes na sua prestação, o que não aconteceu.

Resta clara a partir do quadro delineado a

negligência da ré na espécie.

Assentadas essas premissas, conclui-se que a declaração da rescisão do contrato sem ônus para a autora e a inexigibilidade do débito é de rigor.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O

PEDIDO CONTRAPOSTO E PROCEDENTE a ação para declarar a rescisão do contrato firmado entre as partes, sem qualquer ônus para à autora, bem como declarar inexigível qualquer débito dele decorrente, tornado definitiva a decisão de fls. 8/9, item <u>1</u>.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

São Carlos, 12 de maio de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA